



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

ATA DE LICITAÇÃO

Aos quinze dias do mês de setembro de 2026, reuniu-se a agente de contratação e equipe de apoio para tratar acerca da Concorrência Pública nº 010/2026, em especial para proceder na análise das razões recursais e contrarrazões. A empresa Eccobras Comércio e Serviços Ltda, tempestivamente, apresentou razões recursais objetivando, em síntese, seja o certame invalidado. Igualmente de modo tempestivo a empresa Diamond Solutions Provider Ltda apresentou suas contrarrazões objetivando, em síntese, a manutenção do certame. Os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, o fim buscado é o da seleção da proposta mais vantajosa. O objeto, requisitos e condições estabelecidos num edital se prestam, isoladamente ou em conjunto, selecionar a proposta mais vantajosa. Os processos licitatórios, assim como todo processo, é uma sequência de fatos que conduzem os processos adiante. O rito dos processos licitatórios encontra-se estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21, estabelecendo o que cabe em cada fase e o que pode e deve ser manejado em cada fase, sendo que ao ingressar na fase seguinte ocorre a estabilização da fase anterior. A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 estabelece que o edital pode ser impugnado por qualquer interessado, desde que o faça até três dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, o edital e o que o integra pode ser impugnado por quem quer que tenha interesse até três dias úteis antes da data aprazada para a solenidade de abertura dos envelopes. Isto quer dizer que uma vez vencida esta etapa e passando para a etapa seguinte, a anterior resta estabilizada. A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 165 estabelece que da data de intimação ou da lavratura da ata cabe recurso quanto ao julgamento das propostas, habilitação ou inhabilitação de licitante. No caso, o edital, e seus anexos que o integram, foi publicado e não sofreu qualquer tipo de impugnação ou pedido de esclarecimento por qualquer interessado e, não foi, pelo fato de que o objeto do certame pode ser atendido por um sem número de empresas e produtos existentes no mercado. Não há no mercado apenas as empresas e os produtos ofertados pelas duas empresas que manifestaram interesse no certame, existem diversas outras que não manifestaram interesse no certame mas que atenderiam ao objeto do edital. Não tendo o edital sido impugnado no momento oportuno resta superada esta fase. Tivesse algum licitante, ou a própria recorrente, identificado alguma ilegalidade ou irregularidade no edital e seus anexos poderia, e deveria, ter impugnado. Impugnar o objeto quando não vencedora do certame, como ocorreu no caso, no mínimo, fragiliza seus argumentos, pois apresentados após a apresentação e conhecidas as propostas que, por certo, devem observar o que reza o edital e serem apresentadas em consonância ao mesmo. O objeto do edital e seus anexos não afastou as licitantes Eccobras e Diamond do certame. As licitantes, ambos, concluída a fase competitiva de habilitação, manifestaram interesse em recorrer, este recurso, por lógico, nem seria necessário referir aqui, se refere a fase de julgamento e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

habilitação, a fase de questionamento do edital já restou ultrapassada. As razões recursais e as contrarrazões recursais não guardam qualquer relação com o julgamento da proposta ou a habilitação/inabilitação, mas pretendem discutir o objeto do edital. No presente certame tivemos apenas duas empresas interessadas que apresentaram suas propostas, que foram avaliadas e ambas classificadas para a fase competitiva e de habilitação. Nenhuma das propostas das empresas restou desclassificada por qualquer razão, quanto mais por não atender ao objeto do edital, pois na avaliação da agente de contratação e equipe de apoio, ambas as propostas atendiam ao edital. Na avaliação da agente de contratação e equipe, as propostas, as soluções, os produtos ofertados por ambas atendiam ao edital. Nenhuma delas restou afastada ou prejudicada. Nenhuma das empresas em suas razões ou contrarrazões busca a desclassificação da proposta da outra concorrente por não atendimento ao edital, de modo que não cabe discutir o objeto do certame agora. Ambas as propostas foram classificadas por atenderem ao edital. No caso do presente certame a empresa recorrente Eccobras foi a vencedora da fase competitiva, contudo foi inabilitada por seus documentos de habilitação estarem em desacordo com o edital, no que se refere aos itens 7.1.5, 7.1.13 e 7.1.17, como sendo, não ter apresentado o cadastro estadual ou municipal, não comprovou o vínculo mantido com o responsável técnico indicado e o atestado apresentado não estava registrado junto ao conselho competente e sobre tal a empresa recorrente em suas razões recursais não falou nada, o que conduz a conclusão de que entendeu correta a inabilitação por não atendimento aos itens 7.1.5, 7.1.13 e 7.1.17 do edital. Em verdade não houve recurso quanto ao que cabia recorrer, não houve recurso quanto a classificação/desclassificação de proposta, de inabilitação/habilitação de licitante. O recurso interposto se resumiu em debater temas de fase anterior, já preclusa, e do qual não mais cabia debate e que não afastou nenhuma licitante do certame. Em verdade o recurso apresentado pela empresa Eccobras é um não recurso, pois recorre de algo que não lhe afastou do certame, aliás, não afastou nenhuma licitante do certame, não trouxe qualquer prejuízo. Tivesse a empresa Eccobras sido desclassificada por ter apresentado proposta que não atendia ao objeto do edital, aí sim caberia algum tipo de alegação neste sentido, mas isto não ocorreu, sua proposta e da outra licitante foram consideradas classificadas, que atendia ao edital. Aliás, a empresa recorrente Eccobras foi a vencedora da fase competitiva, assim declarada, apenas, na fase seguinte, foi inabilitada por não ter atendido aos itens 7.1.5, 7.1.13 e 7.1.17 do edital, caso tivesse atendido seria além de declarada a vencedora do certame da fase competitiva também habilitada e, por certo, a futura contratada. As empresas licitantes gastaram suas razões e contrarrazões com algo irrelevante ao deslinde do feito, nesta fase, com algo que não foi objeto de afastamento de ninguém do certame. Ao que transparece das alegações, o que busca em verdade a empresa recorrente Eccobras com seu recurso é criar um fato na tentativa de sensibilizar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

município para invalidar este certame para, quiçá num próximo certame, ter uma nova chance de, ganhando na fase competitiva, corrigir as imperfeições de sua documentação de habilitação e que conduziram a sua inabilitação (da qual não teve recurso diga-se), contudo os certames não se prestam a isto. Assim, agente de contratação e equipe de apoio após análise e debates acerca das razões e contrarrazões, entendem por receber, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, até porque em verdade se trata de um não recurso, que não busca reverter a classificação ou desclassificação de qualquer proposta, a habilitação ou inabilitação de qualquer documentação, de qualquer empresa, mantendo-se o resultado proclamado. Nada mais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

DECISÃO

Recebidos os autos, procedida na análise dos mesmos, verifico que as razões recursais, contrarrazões recursais e circunstâncias foram bem analisados pela agente de contratação e equipe de apoio, argumentos que adoto como relatório e fundamentação, para decidir acatar integralmente a sugestão da comissão, e negar provimento ao recurso interposto pela empresa Eccobras e por conseguinte manter o resultado proclamado pela agente de contratação e equipe de apoio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

Faxinalzinho/RS 15 de Setembro de 2026.

James Ayres Torres
Prefeito Municipal